PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

L E I Nº 237 de 2 de Junho de 1961.

JOÃO ZACCHI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cabreúva, autorizada nos têrmos desta lei, realizar convenio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extenção a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituida pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Paragrafo único - A execução da lei estadual nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

Art. 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-a a Prefeitura a:

(a) - com as resssalvas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatóriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado:

(b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alinea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

1 - a contribuição mensal de 3% (tres por cento), sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e paragrafos da lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sôbre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alinea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alinea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, na devida proporção e com base em calculos atuais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhe-las àquela autarquia no mesmo prazo da da alinea "b", dêste artigo;

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jòia de 1% (um por cento) calculada sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida á prestação mensal a que se refere o nº 2 da alinea "b", dêste artigo, e dêles tambem descontada em folha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinado ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alineas "b","c" e "d", supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminha-las com a contribuição das prestações própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alinea "b", item I, do artigo 4º da lei 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alineas "b","c","d","e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Art. 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, á Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação de licença.

Art. 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou da que incumbe á Prefeitura, caducará o direito aos beneficios pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado tôda e qualquer responsabilidade.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos beneficios da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita á reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiarios.

Art. 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, abservando o disposto na presente lei, a calebrar novo convenio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convenio anterior, acerscida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sôbre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acôrdo com o artigo 2º desta lei.

Art. 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Art. 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam na data da vigencia da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porem, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigencia da lei nº 6.047 de 27 de janeiro de 1961:

§ 2º - Não terá aplicado o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, tambem, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Art. 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 7 de Junho de 1961,

João Zacchi

João Zacchi
- Prefeito Municipal -

REGISTRADA E PÚBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 7 de Junho de 1961

Lauro Faciolli

Lauro Faciolli
- Secretário -